



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 11610.003877/2001-80
Recurso nº : 132.835
Sessão de : 19 de outubro de 2006
Recorrente : SHOPLAPA DOCES E SALGADOS LTDA. – ME.
Recorrida : DRJ/SÃO PAULO/SP

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.723

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente e Relator

Formalizado em: **03 NOV 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

Processo nº : 11610.003877/2001-80
Resolução nº : 301-1.723

RELATÓRIO

Em razão de conter os elementos necessários à compreensão dos fatos e dos fundamentos que permeiam o litígio, adoto como parte deste o relatório constante da decisão de primeira instância, que transcrevo, adiante:

“Mediante Ato Declaratório DRF/SPO nº 400.261, de 02/10/2000, o contribuinte acima identificado foi excluído da sistemática de pagamento dos tributos e contribuições de que trata o art. 3º da Lei 9.317/96, denominada SIMPLES, em virtude de pendências da Empresa/e/ou de sócios junto a PGFN.

Em 14/11/2000 o contribuinte apresentou Solicitação de Revisão da Exclusão da Opção pelo Simples – SRS (fl. 11).

A Delegacia da Receita Federal em São Paulo através de despacho de fls. 12 indeferiu a revisão solicitada, em virtude da falta de comprovação da ausência de pendências junto a PGFN.

Inconformada, a interessada, por meio de seu representante legal, apresenta a manifestação de inconformidade de fl. 01, na qual alega que *“já procedeu aos esclarecimentos solicitados através de ENVELOPAMENTO PROCESSO 10880.603981/96-80 de 22/01/2001”* (fl. 02).”

Mantendo a decisão contida no Ato Declaratório Executivo expedido pela DRF/SPO nº 400.261, de 02/10/2000 (fl. 14), o Acórdão DRJ/SPOI nº 7.122, de 16/05/05 (fls. 43/46), indeferiu a solicitação outrora formulada, arguindo em síntese:

A exclusão do contribuinte do SIMPLES, mantida pela decisão administrativa, foi fundamentada no inciso XV, art. 9º, da Lei nº 9.317/96, sendo que no momento da emissão do Ato Declaratório em 02/10/00, as normas contidas nesta lei eram regulamentadas pela IN/SRF nº 09/99, cujo inciso XV do seu art. 12 estabelecia que não poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica que tenha débito inscrito em dívida ativa da União ou do Instituto Nacional da Previdência Social – INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Argumenta, outrossim, que a vedação prevista nos incisos XV e XVI do artigo retromencionado, pode ser afastada mediante a regularização (pagamento ou parcelamento) dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União, bem assim aos débitos regularizados dentro do prazo da apresentação da Solicitação de Revisão da Exclusão da Opção pelo Simples – SRS, conforme reza no Boletim Central nº 233/00.

Processo nº : 11610.003877/2001-80
Resolução nº : 301-1.723

Conclui que o prazo para apresentação da SRS dos atos declaratórios expedidos em 02/10/00 foi prorrogado até 31/01/01, pela IN/SRF Nº 100/00, destarte os débitos em tela não foram regularizados no prazo de apresentação da SRS. Assim o ato declaratório nº 400.261 deve ser mantido.

Ciente da decisão de primeira instância a contribuinte protocolou o seu recurso voluntário em 08/06/05 (fls. 49/50). Ante a ausência de AR nos autos, ao se proceder à verificação da tempestividade do recurso voluntário interposto para fim de sua admissibilidade, observou-se que o lapso de tempo decorrido da data da decisão de primeira instância em 16/05/05 até a data de protocolo do referido recurso em 08/06/05, consoante atesta o servidor à fl. 49, é razoável concluir-se pela sua tempestividade.

Hostilizando a referida decisão a recorrente aduziu:

- Reconhece o valor devido na DIRPF exercício de 1992 – ano base de 1991, a partir da realização de pagamento insuficiente à satisfação do débito por falha na realização do cálculo. Entretanto, em 30/11/95, o sócio da empresa àquela época, o Sr. Anastácio Fernandes, recebendo um pré-DARF emitido pela Receita Federal para a cobrança de 130,46 UFIR de fl. 61 (doc. 05), realizou o pagamento da exação em 28/12/95, havendo quitado essa pendência, conforme doc. nº 06, de fl. 61.
- No ano de 2003 a empresa foi transferida dos sócios anteriores para o atual proprietário, a ora recorrente e, como é sabido é exigência da JUCESP – Junta Comercial do Estado de São Paulo, para os casos de alteração contratual onde exista a sucessão societária, a necessária expedição de certidões negativas de todos os órgãos, dentre eles a PGFN.
- Persistindo à época a pendência processual, o anterior proprietário houve por bem parcelar e quitar as diferenças existentes de forma a não inviabilizar a negociação mesmo entendendo que esses valores não eram devidos (docs. 7, 8, 9 e 10) – fls. 62/65, sendo a partir desse parcelamento a situação regularizada e expedidas certidões negativas de débito por todos os órgãos.
- Pelos fatos expostos e documentos apresentados, inclusive em razão do falecimento do Sr. Anastácio Fernandes, que impossibilita a realização de sua defesa, requer o provimento do recurso para a sua reinclusão no sistema SIMPLES.

É o relatório.



Processo nº : 11610.003877/2001-80
Resolução nº : 301-1.723

VOTO

Conselheiro Otacilio Dantas Cartaxo, Relator

Cinge-se a lide à apreciação sobre a procedência da exclusão da ora Recorrente como optante do SIMPLES, sob a alegação de que à época da exclusão em 02/10/00, existiam pendências da empresa e/ou sócios junto a PGFN e, mesmo sendo prorrogado o prazo para apresentação da SRS dos atos declaratórios expedidos em 02/10/00 até 31/01/01, pela IN/SRF Nº 100/00, destarte, os débitos em tela não foram regularizados.

A excluída, de outra parte, reconheceu a existência da dívida no passado, entretanto, argumenta que a mesma foi paga em 28/12/95, havendo sido quitada essa pendência, conforme doc. nº 06, de fl. 61, bem como que persistindo o débito no sistema, mesmo entendendo que não mais havia valor a ser pago, em razão da realização de transferência da titularidade da empresa para outrem, o antigo proprietário houve por bem realizar em 2003 um parcelamento que também foi pago, conforme docs. de fls. 62/66.

O extrato de Resultado de Consulta de Inscrição – PGFN, impresso à fl. 06, em 11/01/01, aponta a existência de pendência discriminando, inclusive o número da inscrição na dívida ativa, do processo, da data da inscrição, do tributo devido e da inexistência de pagamento.

De antemão, evidencia-se, no caso sob apreciação a possibilidade de realização de pagamentos em duplicidade em relação a uma mesma exação tributária, notadamente quando a liquidação dessa pendência deu-se em ocasião anterior à expedição do ADE nº 400.261, de 02/10/00 (fl. 14).

Da mesma forma, evidencia-se a possibilidade de existência de uma falha pessoal ou no sistema informatizado da Secretaria da Receita Federal quanto ao não reconhecimento do pagamento efetuado à época mencionada.

A incessante busca pela verdade material, a necessidade pela segurança jurídica e procedimental, a ausência de elementos que levem à convicção do julgador sobre a efetiva satisfação do débito enseja a conversão deste julgamento em diligência à repartição de origem para que se realize um procedimento investigativo, consoante os quesitos adiante formulados:

- a) verificar a autenticidade do registro de quitação eletrônica do débito contido no DARF, constante da autenticação bancária impressa no doc. 06 de fl. 61.

Processo nº : 11610.003877/2001-80
Resolução nº : 301-1.723

b) verificar se o pagamento efetuado pelo contribuinte quitou parcial ou integralmente o valor do débito original apurado por ocasião da exclusão, ou seja, na data de edição do Ato Declaratório de exclusão, especificando o valor devido em cada período.

c) emissão de informação conclusiva sobre a realização de pagamento ou parcelamento do débito objeto da exclusão da ora recorrente do sistema Simples, após a edição do ADE.

Fica a autoridade administrativa facultada a prestar outras informações no interesse do deslinde do conflito, devendo, outrossim, dar conhecimento do feito à recorrente para que possa se manifestar a respeito, se assim o desejar.

Após o atendimento do pleito deve os autos retornar a Esta Colenda Corte para a conclusão do julgamento ora suspenso.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2006



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Relator